

**DANOS EXTRAPATRIMONIAIS MÚLTIPLOS - UNIDADE FÁTICA, PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA CUMULAÇÃO REPARATÓRIA: COMENTÁRIOS AO AGINT NO RESP 2065899/TO E AO RESP N.º 1968131/MG.**

*MULTIPLE NON-PECUNIARY DAMAGES - UNITY OF FACTS, PLURALITY OF LEGAL INTERESTS, AND THE CONSTITUTIONAL LIMITS OF CUMULATIVE COMPENSATION: COMMENTS ON AGINT IN RESP NO. 2065899/TO AND RESP NO. 1968131/MG.*

*Felipe Cunha de Almeida\**

**Resumo:** O presente artigo analisa a problemática dos danos extrapatrimoniais múltiplos a partir de uma perspectiva eminentemente constitucional. Partindo do exame comparativo de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, investiga-se de que modo a Constituição da República orienta o tratamento jurídico de situações em que um único fato pode ensejar a violação de múltiplos bens jurídicos existenciais. O estudo afasta, deliberadamente, disputas terminológicas acerca das espécies de dano e concentra-se na estrutura normativa que condiciona a possibilidade de cumulação indenizatória, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da reparação integral e da vedação ao *bis in idem*. Sustenta-se que a admissibilidade da cumulação não decorre da multiplicação abstrata de rótulos indenizatórios, mas da demonstração concreta de lesões autônomas a bens jurídicos constitucionalmente protegidos, o que impõe especial atenção à conformação do pedido, da causa de pedir e à fundamentação das decisões judiciais. Ao final, conclui-se que o enfrentamento adequado dos danos extrapatrimoniais múltiplos exige uma leitura sistemática que articule direito material, técnica processual e Constituição.

**Palavras-chave:** Danos extrapatrimoniais múltiplos; Reparação integral; Vedação ao *bis in idem*; Constituição; Responsabilidade civil.

**Abstract:** This article examines the issue of multiple non-pecuniary damages from an explicitly constitutional perspective. Based on a comparative analysis of two decisions rendered by the Superior Court of Justice, the study investigates how the Brazilian Constitution guides the legal treatment of situations in which a single factual event may result in the violation of multiple existential legal interests. The analysis deliberately avoids terminological disputes regarding the classification of damages and focuses instead on the normative framework that conditions the admissibility of cumulative compensation, in light of the principles of human dignity, full reparation, and the prohibition of *bis in idem*. It is argued that the possibility of cumulation does not arise from the abstract multiplication of damage labels, but from the concrete demonstration of autonomous injuries to constitutionally protected legal interests, which requires careful attention to the formulation of the claim, the cause of action, and the reasoning of judicial decisions. The article concludes that an adequate approach to multiple non-pecuniary damages demands a systematic reading that integrates substantive law, procedural technique, and constitutional principles.

**Keywords:** Multiple non-pecuniary damages; Full reparation; Prohibition of *bis in idem*; Constitution; Civil liability.

\* Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista, com atuação no direito privado e processual civil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em Direito Processual Civil. Associado ao IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil, ao BRASILCON e ao IBDFAM. - Instituto Brasileiro de Direito de Família. É professor de graduação na FACCAT e de cursos de Pós-Graduação (Especialização) do UniRitter, Unisinos, ESA OAB/RS (também Coordenador e integrante da Comissão de Ensino Jurídico), UCS, Verbo Jurídico, Escola Superior da Defensoria Pública/RS, URI Erechim, entre outras instituições. Atuou como professor na graduação ULBRA e PUC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Autor de diversos livros, capítulos de livros, artigos, com citações pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais estaduais. E-mail: [felipecunhaprofessor@gmail.com](mailto:felipecunhaprofessor@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8563-3821>

**Sumário:** Introdução. 1. Direitos da personalidade. 2. Responsabilidade civil e os danos extrapatrimoniais. 2.1 Princípio da reparação integral dos danos. 2.2 Pedido e causa de pedir. 3. Comentários ao AgInt no REsp 2065899/TO e ao REsp n.º 1968131/MG. 4. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Como se observa do título do presente artigo, o foco vai se debruçar sobre a análise de decisões que, diante de um *mesmo fato*, entenderam pela condenação do responsável à reparação por danos extrapatrimoniais diversos. Observa-se que este artigo trata de *danos* (no plural) e não de *dano* (no singular).

Como salienta Sérgio Cavalieri Filho: “O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar.”<sup>1</sup>

Assim, compreender a pluralidade de ofensas aos direitos da personalidade diante de um único fato e a possibilidade de cumulação das reparações torna-se fundamental para assegurar a reparação integral e justa da vítima, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Este estudo, portanto, se volta à análise da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, especialmente sob o enfoque de correntes doutrinárias e decisões judiciais que tratam da cumulatividade das indenizações por danos moral, estético e existencial. Tal abordagem busca garantir o respeito aos direitos fundamentais em especial à reparação por danos extrapatrimoniais<sup>2</sup> conforme propõe a doutrina,<sup>3</sup> preservando a dignidade e os interesses existenciais do indivíduo lesado, além de evitar o *bis in idem* no cálculo das indenizações, para que não haja sobreposição de compensações.

Cumprido, desde logo, delimitar o objeto do presente estudo. A análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça aqui examinadas não tem por finalidade enfrentar, de modo exaustivo, as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da classificação das espécies de danos extrapatrimoniais ou dos respectivos regimes probatórios. O foco do artigo desloca-se para uma questão anterior e normativa: partindo da premissa de que determinado fato pode ser compreendido como ensejador de múltiplas lesões extrapatrimoniais, investiga-se de que modo a Constituição da República orienta o tratamento jurídico dessas lesões, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da reparação integral, bem como dos limites impostos pela vedação ao *bis in idem*. Trata-se, portanto, de examinar não a multiplicação conceitual dos danos, mas os critérios constitucionais que condicionam a possibilidade de sua cumulação reparatória.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>3</sup> LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 249.

## 1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade constituem expressão central da tutela jurídica da pessoa humana no âmbito das relações privadas. Como leciona Anderson Schreiber, tais direitos correspondem a atributos essenciais da pessoa, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas, marcada pela progressiva afirmação da dignidade humana como valor estruturante do ordenamento jurídico.<sup>4</sup> Trata-se, portanto, de direitos que não se esgotam em enumerações legais estanques, mas que se projetam dinamicamente a partir da Constituição, irradiando-se sobre o direito civil e do consumidor.

No plano infraconstitucional, os direitos da personalidade operam como instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana nas relações privadas, funcionando como bens jurídicos existenciais cuja violação legitima a atuação da responsabilidade civil. É nesse sentido que a doutrina contemporânea tem afastado concepções meramente subjetivas do dano extrapatrimonial, para reconhecer que sua caracterização decorre, primordialmente, da lesão objetiva a um direito da personalidade, independentemente da demonstração de sofrimento psíquico específico.

No sentido acima o reforço dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no sentido que os pressupostos da responsabilidade civil devem, no caso concreto, estar provados: o dano, a ilicitude e o nexo de causalidade.<sup>5</sup>

Essa perspectiva assume especial relevância para o tema dos danos extrapatrimoniais múltiplos. Se os direitos da personalidade correspondem a distintos aspectos da projeção existencial da pessoa — como honra, imagem, integridade psicofísica, identidade pessoal e autodeterminação, por exemplo, é juridicamente possível que um único fato lesivo atinja, de forma simultânea e autônoma, mais de um daqueles interesses jurídicos. Nessa hipótese, a pluralidade de danos não é construída artificialmente, mas decorre da própria estrutura plural dos direitos da personalidade constitucionalmente protegidos.

Independentemente de os interesses da pessoa humana serem patrimoniais ou não, o foco é a sua preservação, proteção, como leciona Jorge Mosset Iturraspe.<sup>6</sup>

A responsabilidade civil, compreendida sob uma perspectiva objetiva, reconhece justamente esse dado estrutural. A configuração do dano extrapatrimonial não depende da multiplicação de categorias indenizatórias, mas da demonstração de que houve violação concreta a direitos da personalidade distintos. É essa premissa que permitirá, ao longo do artigo, examinar em que medida a cumulação indenizatória encontra fundamento constitucional legítimo e em que situações, ao contrário, configura indevido fracionamento de um único prejuízo existencial, em afronta à vedação ao *bis in idem*.

---

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

<sup>6</sup> ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daño: el daño moral*. T. V. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores. 1999. p. 13.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A responsabilidade civil constitui instrumento jurídico destinado a recompor o equilíbrio rompido pela ocorrência do dano, assumindo função central na tutela dos interesses juridicamente protegidos. Como assinala Carlos Roberto Gonçalves, toda atividade que acarreta prejuízo traz consigo o problema da responsabilidade, cuja finalidade precípua consiste em restaurar o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo autor do dano.<sup>7</sup> Essa perspectiva evidencia que a responsabilidade civil não se esgota na constatação do ilícito, mas se projeta sobre os efeitos concretos que este produz na esfera jurídica da vítima em termos de danos.

Todavia, nem toda lesão experimentada no cotidiano alcança relevância jurídica. Paulo Lôbo adverte que a vida em sociedade é marcada por perdas e frustrações que devem ser suportadas, existindo um limite de tolerabilidade que o direito constrói e reconstrói à luz dos valores sociais de cada tempo.<sup>8</sup> Essa observação é particularmente relevante no campo dos danos extrapatrimoniais, pois impõe ao intérprete a tarefa de distinguir entre meros dissabores inerentes à convivência social e efetivas violações a bens jurídicos dignos de tutela indenizatória.

Nesse contexto, a doutrina de Carlos Alberto Bittar contribui decisivamente ao afirmar que a configuração do dano moral deve ser buscada a partir da identificação dos reflexos do fato na esfera jurídica atingida.<sup>9</sup>

Carlos Roberto Gonçalves aduz que a dor, a angústia, o desgosto, a humilhação, como alguns exemplos, não se traduzem no dano moral propriamente dito, mas revelam estados de espírito da vítima. Finaliza no sentido de que são as *consequências do dano*.<sup>10</sup> Em um diálogo com a Constituição, o mestre em referência observa que “[...] não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar o dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar, na sociedade em que vivemos”.<sup>11</sup>

Não é o evento em si que define a natureza do dano, mas o modo como ele repercute sobre os interesses juridicamente protegidos da vítima. Assim, um mesmo fato pode gerar consequências patrimoniais e, simultaneamente, não patrimoniais, desde que haja efetiva lesão a bens jurídicos distintos.

Essa compreensão é fundamental para o exame dos danos extrapatrimoniais múltiplos. A possibilidade de cumulação reparatória não decorre da simples afirmação de pluralidade de danos, mas da demonstração de que o fato lesivo produziu reflexos autônomos sobre diferentes bens jurídicos existenciais. É a partir dessa leitura — que articula responsabilidade civil, direitos da personalidade e critérios constitucionais de tutela — que se poderá avaliar, nos casos concretos, a legitimidade da

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 19–20.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 77–79.

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 37–38.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 384.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 385.

cumulação ou, ao contrário, a ocorrência de indevido fracionamento de um único prejuízo, em afronta à vedação ao *bis in idem*.

Como veremos, não estamos mais em épocas em que os danos à pessoa humana passavam ignorados justamente com a preocupação fundamental com a atividade humana.<sup>12</sup> Inclusive, na sistemática atual da responsabilidade civil, a vítima é a protagonista, e não mais deverá suportar o dano sofrido.<sup>13</sup> Contudo, devemos ainda percorrer mais algumas linhas até termos condições de concretamente trazermos a posição atual da vítima à luz dos julgamentos que serão estudados.

## 2.1 Princípio da reparação integral dos danos

Tanto o Código de Defesa do Consumidor<sup>14</sup> quanto o Código Civil<sup>15</sup> fazem previsão do *princípio da reparação integral dos danos*. E, em se tratando da reparação de múltiplos danos imateriais em decorrência de um único fato tal análise pode se tornar de difícil compreensão não só na identificação de cada dano mas também na quantificação que venha a estar, dentro do possível, em sintonia com a reparação integral.

Como ensina Cláudia Lima Marques, a *vulnerabilidade* é a característica que justifica a existência do Código de Defesa do Consumidor.<sup>16</sup> Nas relações de consumo o princípio da reparação integral por ser específico daquela legislação afasta a incidência do art. 944 do Código Civil em especial atenção ao parágrafo único, que prevê a possibilidade de redução da reparação quando se tratar de responsabilidade subjetiva, com exceção aos profissionais liberais.<sup>17</sup>

Claudia Lima Marques, avançando os ensinamentos em relação ao princípio ora em estudo observa que a reparação, ainda, encontra a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica por força do art. 28 do CDC, mesmo que inexistir abuso conforme prevê o art. 50 do Código Civil.<sup>18</sup>

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, a seu turno, comentando e ensinando sobre o art. 944 do Código Civil, aduzem que “[...] a indenização tem como objetivo reparar o ofendido, seja pelos danos patrimoniais, seja pelos danos morais.”<sup>19</sup> A reparação, portanto, é a função essencial à responsabilidade civil.<sup>20</sup>

---

<sup>12</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 582

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 148.

<sup>14</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>15</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

<sup>16</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 301.

<sup>17</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 179.

<sup>18</sup> BENJAMIN V., Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Thomsom Reuter Brasil, 2022. p. 82.

<sup>19</sup> ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código Civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 909.

<sup>20</sup> ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código Civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 909.

Marco Aurélio Bezerra de Melo entende que, a depender das circunstâncias do caso, e em um diálogo com o princípio ora em estudo, “[...] quando o dano estético tiver independência em relação ao dano moral e material, o arbitramento observará uma especialização da condenação a justificar a valoração desse prejuízo autonomamente [...]”.<sup>21</sup>

Em linhas gerais encontramos posicionamento acerca da reparação integral dos danos, em termos da quantificação, esta, que não pode ultrapassar o próprio dano.<sup>22</sup>

## 2.2 Pedido e causa de pedir

A doutrina ensina que “A natureza da *crise de direito material* determina, em primeiro lugar, o provimento jurisdicional cabível”. A natureza do provimento, por sua vez, dita a do *processo* [...]”.<sup>23</sup>

Pois bem, a adequada compreensão da cumulação de danos extrapatrimoniais exige atenção prévia à estrutura do *pedido* e da *causa de pedir*, pois é nesse momento que se delimita, de forma decisiva, o alcance da tutela jurisdicional postulada. A doutrina processual é clara ao assinalar que a natureza da crise de direito material condiciona, em primeiro lugar, o provimento jurisdicional cabível e, por consequência, a conformação do próprio processo. Não se trata, portanto, de uma escolha meramente retórica ou classificatória, mas de uma definição que vincula o órgão jurisdicional aos contornos fáticos e normativos da pretensão deduzida em juízo.<sup>24</sup>

No contexto dos danos extrapatrimoniais múltiplos, essa premissa assume relevância ainda maior. A formulação do pedido, este que segundo Araken de Assis: “[...] o autor veicula perante o réu a ação

---

<sup>21</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marco Aurélio Bezerra de (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 146.

<sup>22</sup> Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. QUEDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. 1. Fonte do dever de indenizar caracterizada. Caracterizado o ilícito, diante da inadequada conservação do passeio público. 2. A responsabilidade é do Município, e do titular do imóvel, sendo que no caso, a notícia é de que o local é uma praça e, por isso, de responsabilidade direta do ente público. Ainda, a fiscalização das calçadas é de responsabilidade do ente municipal, mesmo que solidária à do proprietário do imóvel contíguo. Desnível e buraco na calçada, de grande proporção, não fiscalizado e sinalizado, que acarretou o sinistro, de responsabilidade também da requerida. 3. A ré não demonstrou a adoção das medidas suficientes para prevenção de incidentes. Queda que não pode ser imputada exclusivamente à parte autora. 4. Nexo de causalidade entre o fato e os danos apontados, acarretando o dever de indenizar, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Vige, nas demandas indenizatórias, o princípio da reparação integral, pelo que todo o dano deve ser recomposto, mas igualmente nada além do dano demonstrado. 6. Os danos materiais apontados e reconhecidos em primeiro grau são devidos, pois decorrem direta e logicamente dos fatos verificados. 7. Danos Morais caracterizados na espécie, decorrentes do evento. Fixação (R\$ 8.000,00) módica e adequada ao caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Turmas Recursais. *Recurso Inominado n.º 50111954820238210027*. Rel. Dr. Daniel Henrique Dummer. Julgado em: 25/09/2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe.html.php>. Acesso em: 14 nov. 2024).

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 127.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 119.

material que o veto à autotutela lhe proibiu de exercitar no âmbito privado.”<sup>25</sup> Assim, ao pedido a ser formulado pelo autor exigem-se três requisitos: 1) a certeza; 2) a determinação; e 3) a congruência.

O *pedido*, portanto, não pode limitar-se à enumeração abstrata de espécies de dano, sob pena de deslocar indevidamente o debate para o plano terminológico. O que se exige é a descrição precisa do fato lesivo e a demonstração de que, a partir de um mesmo acontecimento, houve violação autônoma de distintos bens jurídicos existenciais constitucionalmente tutelados. É essa pluralidade de lesões — e não a simples multiplicação de nomenclaturas — que pode justificar, em tese, a cumulação reparatória.

A doutrina leciona que: “o autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.”<sup>26</sup> De sorte que trazendo ao conhecimento do juiz os motivos fático-jurídicos pelos quais está em juízo, o faz então em atenção especial à *causa de pedir*, descrevendo os fatos e o que funda o *pedido*.<sup>27</sup>

A *causa de pedir* deve evidenciar o nexo entre o fato narrado e cada um dos bens jurídicos supostamente atingidos, permitindo ao julgador verificar se há efetiva diversidade de danos ou se, ao contrário, está-se diante de um único prejuízo extrapatrimonial indevidamente fracionado. Essa exigência decorre não apenas da técnica processual, mas de um imperativo constitucional de racionalidade da tutela jurisdicional, que impõe a observância simultânea da reparação integral e da vedação ao *bis in idem*.

Assim, o exame da possibilidade de cumulação de danos extrapatrimoniais não pode ser deslocado exclusivamente para o momento decisório. Ele começa, necessariamente, na conformação da demanda, na medida em que o modo como o pedido é estruturado e a causa de pedir é delimitada e condiciona a própria leitura constitucional do caso concreto.

Sobre o *caso concreto*, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho reflete sobre a *concretude da lesão* no sentido da “[...] perquirição da *natureza dos valores* perseguidos ou presentes no contexto em que a *avença* se desenvolveu.”<sup>28</sup>

### 3. COMENTÁRIOS AO AgInt NO REsp 2065899/TO E AO REsp n.º 1968131/MG

Pois bem, cumpre observar, antes da análise dos julgamentos a seguir trazidos, que referência às categorias de danos extrapatrimoniais, neste ponto, tem função meramente descritiva do raciocínio

---

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. v. IV. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 67.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 436.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 437.

<sup>28</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Luta pelo direito fundamental à reparação dos danos extrapatrimoniais: alguns aspectos de sua evolução. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 84.

adotado pelo Tribunal, não implicando adesão do presente estudo a debates classificatórios ou à autonomia dogmática dessas categorias sob pena de nos desviarmos do foco deste trabalho.

Debruçando-nos sobre as decisões abaixo, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido que, segundo a Súmula n.º 387 são cumuláveis as indenizações de dano estético e moral:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STJ.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
4. Consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."
5. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>29</sup>

Segundo entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o dano estético se caracteriza pela "lesão ao direito constitucional de imagem, na forma mencionada no inciso V do art. 5º da Constituição Federal."<sup>30</sup> Flávio Tartuce observa que além da lesão à imagem, o dano estético se caracteriza de forma a englobar: [...] feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, queimaduras, deformações, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana."<sup>31</sup>

Por sua vez, o dano moral se configura na lesão a direitos da personalidade.<sup>32</sup>

A distinção entre as soluções adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça não decorre da quantidade de danos alegados, mas da identificação — ou não — de lesões autônomas a bens jurídicos existenciais distintos, constitucionalmente protegidos, o que condiciona a possibilidade de cumulação reparatória sem violação à vedação do bis in idem.

Neste outro julgamento o STJ decidiu que o dano existencial é uma espécie de dano moral.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 2.065.899/TO*. Quarta Turma. Rel. Min: Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 27/11/2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301205146&dt\\_publicacao=30/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301205146&dt_publicacao=30/11/2023). Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 44.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 405.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111.

<sup>33</sup> Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS À PERSONALIDADE - DANO EXISTENCIAL - ESPÉCIE DE DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



O dano existencial “[...] compreende uma alteração prejudicial, juridicamente relevante e involuntária, total ou parcial, permanente ou temporária, em uma ou mais atividades componentes da rotina da vítima, que contribua à sua realização pessoal.”.<sup>34</sup> O fato que dá causa ao dano existencial, portanto, tem relação direta com a interferência nas atividades da vítima, prejudicando o seu cotidiano.<sup>35</sup>

Por outro lado, encontramos um julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu caracterizado o *bis in idem* ao ver a decisão recorrida cumular danos morais e existenciais no seguinte sentido:

No entanto, por outro lado, tenho que a sentença merece reparos quanto à fixação de danos existenciais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Isso porque, os danos existenciais não configuram espécie autônoma de danos extrapatrimoniais, já sendo considerados pelo Magistrado quando do arbitramento dos danos morais. Assim, a condenação cumulada de danos morais e danos existenciais incorre em *bis in idem* - eis que derivam do mesmo fato e tem a mesma natureza, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente. Nesse espeque, hei por bem decotar a parcela fixada a este título, por considerar que os "danos existenciais" já foram contemplados no momento da fixação dos danos morais.<sup>36</sup>

Em relação ao primeiro acórdão e a cumulação de danos, aquele, ao mencionar a Súmula 387 do STJ, reafirma a possibilidade da cumulação de danos morais e danos estéticos. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a compensação separada por aquelas duas modalidades de danos, pois elas são, assim entendemos, formas de reparação por violação a direitos da personalidade distintos, o que influi diretamente na causa de pedir e pedido mesmo que decorrentes do mesmo fato.

De sorte que o entendimento é de que, sendo distintas as naturezas dos danos (moral e estético), não há conflito em fixar as duas reparações cumulativamente, pois cada uma compensa um tipo específico de dano, e ambas têm o seu fundamento jurídico e valor compensatório próprio.

Já em relação ao segundo acórdão que abordou a cumulação dos danos morais e existenciais, o tribunal considerou que os danos existenciais não são uma categoria autônoma de danos extrapatrimoniais, e, portanto, sua fixação junto aos danos morais representaria uma duplicidade (*bis in idem*), já que ambos tratam de aspectos do sofrimento humano. A sentença fixou uma indenização de R\$ 1.000.000,00 por danos existenciais, o que foi corrigido pelo tribunal.

---

1. Segundo o entendimento do STJ, prescreve em três anos a pretensão de reparação de danos, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, prazo que se estende, inclusive, aos danos extrapatrimoniais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 1.380.002/MS*. Rel. Min: Raul Araújo. Julgado em: 20/4/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802663860&dt\\_publicacao=15/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802663860&dt_publicacao=15/04/2019). Acesso em: 12 nov. 2024).

<sup>34</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano existencial no direito italiano e brasileiro. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casa (org). *Novos danos na pós-modernidade*. . Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 160.

<sup>35</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano existencial no direito italiano e brasileiro. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casa (org). *Novos danos na pós-modernidade*. . Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 160-161

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1968131*. Rel. Min: Benedito Gonçalves. Publicado em: 21/02/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202103469946](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202103469946). Acesso em: 14 nov. 2024.

Por sua vez, a análise do dano moral foi realizada em conjunto com os danos existenciais, visto que ambos dizem respeito ao sofrimento e à dor da vítima. No entanto, o acórdão considerou que os danos existenciais não são independentes e devem ser absorvidos dentro da compensação do dano moral, já que se originam do mesmo fato e envolvem o mesmo tipo de sofrimento.

Observadas as razões de decidir relativas ao segundo julgamento, este considerou imprópria a cumulação de danos morais com danos existenciais, concluindo que os danos existenciais já estavam contemplados dentro do arbitramento dos danos morais, e qualquer valor adicional para os danos existenciais representaria uma duplicação de compensação (*bis in idem*).

Em um breve comparativo das decisões objeto dos presentes comentários, em relação à natureza dos danos, no primeiro acórdão, a distinção entre danos morais e danos estéticos é clara, sendo que a jurisprudência do STJ permite a cumulação das duas reparações. O dano estético está relacionado com a alteração da aparência física, enquanto o dano moral é sobre o sofrimento emocional e psicológico. Em contrapartida, no segundo acórdão, a distinção entre danos morais e danos existenciais é discutida. O tribunal entendeu que os danos existenciais não têm uma natureza própria e autônoma, sendo absorvidos no conceito de dano moral, assim, a fixação simultânea dos dois tipos de compensação seria uma repetição indevida.

Observamos, portanto, que os dois julgamentos enfrentaram diferentes aspectos dos danos extrapatrimoniais. O primeiro autoriza a cumulação de danos morais e estéticos, enquanto o segundo veda a cumulação de danos morais e existenciais. A chave para essa diferença está na natureza distinta dos danos (moral e estético) no primeiro acórdão, em contraste com a falta de autonomia do dano existencial no segundo. Assim, o primeiro acórdão entende que os danos estéticos e morais têm bases distintas para sua reparação, enquanto o segundo considera que os danos existenciais são uma extensão do dano moral e não justifica uma indenização adicional.

Concordando ou não com o posicionamento das decisões ora analisadas, não podemos nos afastar da análise da garantia quanto à fundamentação das decisões judiciais trazidas pelo Código de Processo

Civil<sup>37</sup> como ensina a doutrina.<sup>38</sup> As decisões analisadas demonstram a existência das respectivas fundamentações, do convencimento do juízo acerca das questões tanto de fato como de direito.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cumulação de diferentes espécies de danos extrapatrimoniais visa assegurar a reparação integral da vítima, conforme previsto no Código Civil e também pelo Código de Defesa do Consumidor. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que a reparação dos danos imateriais deve ser ampla, abrangendo todas as ofensas aos direitos da personalidade, desde que não ocorra duplicidade de compensações. O objetivo é o de “[...] garantir que a vítima seja plenamente indenizada pelos diversos prejuízos sofridos, respeitando a distinção entre os direitos afetados.”<sup>39</sup>

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no que lhe toca, diz que “O princípio da reparação integral ou plena constitui a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária”.<sup>40</sup>

Em outra oportunidade afirmamos que a Constituição Federal não limita espécies de danos sejam materiais ou extrapatrimoniais e nem o respectivo valor,<sup>41</sup> o que, considerando o trabalho desenvolvido nestas linhas nos mostra que a proteção à dignidade da pessoa humana encontra na própria Carta a reparação dos mais variados tipos de danos extrapatrimoniais. Contudo, o *bis in idem* deve ser sempre motivo de análise no sentido de sua não aplicação pois, considerando a *causa de pedir* no processo civil, ela não deve ser utilizada como distorção do próprio processo em relação ao *pedido* a ser realizado pela vítima.

---

<sup>37</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

<sup>38</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 793.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 385.

<sup>40</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no código civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Questões controvertidas em responsabilidade civil à luz do entendimento do STJ*. 1 ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 158.

Para evitar o *bis in idem*, é certo que a *causa de pedir* de cada *pedido* não pode se unir a um único dano, mas, sim e o que entendemos, aos *interesses existenciais* da vítima constitucionalmente previstos e tutelados. Ora, se falamos em *interesses existenciais* (no plural, portanto), é justamente porque o fato teve desdobramentos múltiplos enquanto ofensa aos direitos da personalidade, o que exige uma análise detalhada, à luz dos motivos em que o julgador irá condenar à reparação justamente pelos diversos interesses constitucionais lesados.

A vedação ao *bis in idem* não atua como limite externo à reparação integral, mas como critério interno de racionalidade do sistema reparatório, assegurando que a integralidade da compensação corresponda à extensão real dos bens jurídicos lesados, e não à multiplicação artificial de reparações.

A reparação de danos extrapatrimoniais, além de assegurar a justiça e a dignidade da vítima, deve, por outro lado, evitar imposições desproporcionais ao réu, em respeito à sua dignidade. Se a falta de reparação de um dano injusto afronta a dignidade da pessoa lesada, obrigar o responsável a múltiplas reparações derivadas de um mesmo fato, sem que existam causas jurídicas distintas para tanto, constitui igualmente uma afronta à dignidade daquele que responde pelo ato.

A proteção à dignidade humana, nesse sentido, impõe uma análise cuidadosa dos interesses lesados para garantir que a reparação de cada dano extrapatrimonial reflita uma real ofensa a direitos da personalidade. Este equilíbrio visa a proteção tanto dos interesses constitucionais da vítima quanto dos direitos processuais do réu, preservando a justiça e a razoabilidade na aplicação das reparações. Assim, a adequada separação entre os danos permite que o Judiciário cumpra seu papel de soluções adequadas às partes, sem impor uma carga de reparação indevida.

Não por menos a doutrina estuda e nos apresenta a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, o âmbito de atuação entre os particulares.<sup>42</sup> De sorte que, com base em tal doutrina, por nossa conta e risco, se a responsabilidade pela reparação e a vítima envolverem particulares, os interesses são pautados também à luz da Constituição Federal.

Nesse contexto, o desafio consiste em aplicar o princípio da reparação integral sem ultrapassar a linha do *bis in idem* como antes afirmado, garantindo que a condenação seja justa e não duplique compensações, assegurando uma tutela dos direitos da personalidade à altura dos valores constitucionais, e preservando, ao mesmo tempo, a integridade do processo e a dignidade de ambas as partes envolvidas.

A análise constitucional dos danos extrapatrimoniais múltiplos decorrentes do mesmo fato impõe ao intérprete o dever de identificar, com rigor argumentativo e descritivo, quais bens jurídicos existenciais foram efetivamente atingidos pelo mesmo fato, evitando tanto a compressão indevida da reparação integral quanto a duplicação indenizatória incompatível com a vedação do *bis in idem*.

É importante, ao finalizarmos estas linhas, que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, nos levam como ensina a doutrina, em sede de *interpretação*, no *sentido*

---

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 401.

*objetivo da ordem jurídica*.<sup>43</sup> Parece-nos, portanto e considerando o estudo realizado, que se há interesses jurídicos violados em sede de danos extrapatrimoniais com origem em um único fato, a *unidade sistemática* de nossa ordem jurídica pode solucionar a questão da forma como as decisões antes analisadas sinalizam e autorizam.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. As correntes subjetiva e objetiva do dano imaterial à luz da análise do AgInt nos EDcl no AREsp 1.713.267/SP. *Revista IBERC*, v. 6, p. 159-172, 2023.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Questões controvertidas em responsabilidade civil à luz do entendimento do STJ*. 1 ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)*. v. IV. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BENJAMIN V., Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Thomsom Reuter Brasil, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. DF, 01 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm).

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm).

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Turmas Recursais. *Recurso Inominado n.º 50111954820238210027*. Rel. Dr. Daniel Henrique Dummer. Julgado em: 25/09/2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 2.065.899/TO*. Quarta Turma. Rel. Min: Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 27/11/2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301205146&dt\\_publicacao=30/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301205146&dt_publicacao=30/11/2023). Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 1.334.393/SE*. Rel. Min: Marco Buzzi. Julgado em: 07/02/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801839839&dt\\_publicacao=18/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801839839&dt_publicacao=18/02/2019). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AREsp n. 1.380.002/MS*. Rel. Min: Raul Araújo. Julgado em: 020/4/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802663860&dt\\_publicacao=15/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802663860&dt_publicacao=15/04/2019). Acesso em: 12 nov. 2024.

---

<sup>43</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: teoria geral do direito privado*. 1. ed. V. I. T. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 459.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp* n.º 1968131. Rel. Min: Benedito Gonçalves. Publicado em: 21/02/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202103469946](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202103469946). Acesso em: 14 nov. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 23 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daño: el daño moral*. T. V. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores. 1999.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marco Aurélio Bezerra de (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Luta pelo direito fundamental à reparação dos danos extrapatrimoniais: alguns aspectos de sua evolução. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: teoria geral do direito privado*. 1. ed. V. I. T. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no código civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código Civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano existencial no direito italiano e brasileiro. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casa (org). *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:  
N/A.

Aprovado em:  
N/A.

#### Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Danos extrapatrimoniais múltiplos - unidade fática, pluralidade de bens jurídicos e os limites constitucionais da cumulação reparatória: comentários ao AgInt no RESP 2065899/TO e ao RESP N.º 1968131/MG. no RESP 2065899/TO e ao RESP N.º 1968131/MG. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 144-158, maio/ago. 2026.